

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.637 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SÉRGIO NAHAS
ADV.(A/S) : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
CORDANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ‘PARQUET’. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.538.688/SP. EXAME DE ‘PROVA NOVA’. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE MODIFICAR EM ‘HABEAS CORPUS’ O QUE FOI DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL.

1. A suposta intempestividade do recurso em sentido estrito apresentado pelo ‘Parquet’ no Tribunal de origem já foi apreciada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.538.688/SP, DJe de 14/3/2016), que, por maioria, afastou a alegação defensiva.

2. Assim, na espécie, esta Corte Superior não mais possui competência para apreciar a matéria, tampouco, a pretexto de se apontar a existência de ‘prova nova’, modificar o julgamento realizado no recurso especial, pois lá ficou consignado que, ‘havendo dúvida quanto ao marco inicial dos prazos recursais, essa deve ser resolvida a favor do recorrente (no caso, o MP/SP, em recurso em sentido estrito)’.

3. Agravo regimental improvido.”

(RHC 87.039-AgRg/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Busca-se, em síntese, neste “writ”, “(...) declarar-se a intempestividade do Recurso em Sentido Estrito ministerial e,

HC 149637 AGR / SP

consequentemente, *determinar-se a exclusão da qualificadora relativa ao suposto emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima*” (grifei).

Ao examinar a presente impetração, **formulei**, quanto a ela, juízo **negativo** de cognoscibilidade **em razão** de a matéria suscitada **nesta** sede processual **não haver sido apreciada** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **o que fazia incidir**, na espécie, **a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a esse propósito (**RTJ** 182/243-244 – **RTJ** 192/233-234, v.g.).

Contra essa decisão, a parte impetrante **interpôs** o pertinente recurso de agravo interno, **deduzindo**, ainda, **pedido de reconsideração**, para que seja “(...) **reconhecida a intempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-se provimento** ao presente agravo regimental e, em consequência, **conhecendo e concedendo a ordem** de ‘Habeas Corpus’ pleiteada, **excluindo a qualificadora** relativa ao suposto emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima **ou**, no mínimo, **deferindo a liminar para suspender o trâmite do processo**” (grifei).

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **manifestou-se** pelo não provimento deste recurso de agravo.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de reconsideração deduzido nesta sede processual. **E**, ao fazê-lo, **observo que a certidão** expedida **pelo próprio** Ministério Público paulista, “a pedido do Diretor do Cartório da 1ª Vara do Júri (...), e com a autorização do (...) D.D. 11º Promotor de Justiça e Secretário-Executivo da PJ do I Tribunal do Júri”, **confere** densa plausibilidade jurídica à pretensão **deduzida** pela parte impetrante, ora agravante, **pois se revela apta** a demonstrar, de modo objetivo, **a alegação de extemporaneidade** do recurso em sentido estrito **interposto** pelo “Parquet”.

HC 149637 AGR / SP

Com efeito, o documento oficial em questão, **emitido** por agente público competente, **reveste-se de inquestionável liquidez quanto aos dados informativos que dele constam, circunstância essa que torna incontroversos** os fatos alegados pelo autor do presente “writ” constitucional, **viabilizando-se, desse modo, em termos processuais, a adequada utilização** da presente ação de “habeas corpus”.

Eis, quanto ao ponto ora em discussão, o inteiro teor da certidão **exarada** pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

“CERTIFICO, nesta data, a pedido do Diretor do Cartório da 1ª Vara do Júri, Márcio Ribeiro, e com a autorização do Dr. Neudival Mascarenhas Filho, DD. 11º Promotor de Justiça e Secretário-Executivo da PJ do I Tribunal do Júri, que efetuei pesquisa no Sistema de Movimentação de Autos do Ministério Público e verifiquei que o processo nº 052.02.3794-7 foi recebido neste Órgão no dia 16/03/2007 e remetido ao cargo do 14º PJ do I Tribunal do Júri na mesma data. Ainda, aos 10/04/2007, foi feita a baixa dos autos no SMA – Sistema de Movimentação dos Autos, constando o processo da remessa nº 8508, conforme registro eletrônico anexo. Nada mais.” (grifei)

Não se desconhece que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação das razões que dão suporte à pretensão manifestada em sede de “habeas corpus”, **cuja admissibilidade só se vê afetada, considerado** esse específico aspecto da controvérsia, **quando configurada situação de incerteza ou de dúvida objetiva em torno** dos fatos alegados, **tendo em vista a natureza eminentemente documental que caracteriza** esse remédio constitucional (**RTJ** 43/484 – **RTJ** 129/1199 – **RTJ** 137/198 – **RTJ** 168/853, v.g.).

Como **anteriormente** salientado, **a certidão exarada pelo próprio** Ministério Público do Estado de São Paulo – **que se reveste** de presunção

HC 149637 AGR / SP

“*juris tantum*” **de veracidade, à semelhança de qualquer documento oficial** (RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.) – **atesta**, de maneira incontroversa, **a intempestividade** do recurso em sentido estrito **que foi deduzido** pelo Promotor de Justiça **com fundamento** no art. 581, IV do Código de Processo Penal, **embora**, como ressaltado, **fora** do prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 586), **considerados**, para efeito desse cálculo, **os seguintes e relevantes marcos temporais**: (a) **data do ingresso** do processo-crime em questão no Sistema de Movimentação de Autos do Ministério Público (16/03/2007, sexta-feira), (b) **dia do encaminhamento** dos respectivos autos ao Senhor 14º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP (16/03/2007, sexta-feira) e (c) **formal interposição** do recurso em sentido estrito pelo “Parquet” (10/04/2007, terça-feira).

O início da contagem do prazo recursal, no caso, **deu-se a partir do dia 19/03/2007**, segunda-feira, **inclusive**, encerrando-se o quinquídio, nos termos do art. 798 do CPP, em **23/03/2007**, sexta-feira.

A petição recursal **subscrita** pelo Ministério Público, **datada de 10/04/2007**, terça-feira, **e por ele próprio depositada, nesse mesmo dia (10/04/2007, terça-feira)**, no Protocolo judicial, **veiculou**, a destempo, **o mencionado** recurso em sentido estrito.

Quero registrar que tenderia a reconhecer a tempestividade do recurso em sentido estrito **interposto** pelo Ministério Público estadual, **em face de minha posição pessoal** sobre a matéria ora em exame, **externada** em julgamentos anteriores nesta Corte, **como se vê, p. ex., do seguinte julgado**:

“– **O prazo** para o Ministério Público recorrer **começa a fluir** da data em que o representante do Ministério Público **teve conhecimento efetivo e pessoal** do acórdão recorrível, **mostrando-se processualmente irrelevante**, para esse específico efeito, **o dia em que o processo foi encaminhado, fisicamente, ao**

HC 149637 AGR / SP

edifício da Procuradoria-Geral e nesta recebido por funcionário administrativo integrante dos seus serviços auxiliares, salvo se demonstrado, mediante prova idônea, que o Procurador oficiante, em momento anterior, teve ciência inequívoca da decisão que pretende impugnar.

Se não houver prova de que o representante do Ministério Público teve conhecimento da decisão em dia anterior àquele por ele próprio registrado nos autos, deve prevalecer – por não se presumir a ocorrência de ciência inequívoca (RTJ 159/943) – a data em que o Ministério Público após o seu ‘ciente’ no processo. Precedentes.”

(RTJ 189/1101, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 83.255/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 195/966), firmou entendimento diverso daquele por mim adotado, fazendo-o em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o ‘ciente’, com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”
(grifei)

HC 149637 AGR / SP

Tem-se entendido, bem por isso, *nesta Suprema Corte, em situações como a ora em exame (AI 524.933/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ARE 974.428-AgrR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 83.917/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 108.173/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 108.827-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que a tempestividade dos atos processuais, notadamente os de natureza recursal, é aferida a partir da data do recebimento dos autos no âmbito administrativo do Ministério Público:*

“(...) 2. PRAZO. Cômputo. Recurso. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista. Nota da ciência ulterior. Irrelevância. Entrega com carga ao representante. Intempestividade reconhecida. ‘HC’ concedido de ofício. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público, à data de entrega dos autos, com vista, à secretaria do órgão ou ao representante mesmo.”

(HC 84.166/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“A jurisprudência desta Corte Suprema é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo do recurso do ‘Parquet’ corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público. Precedentes. (...)”

(HC 119.718/PE, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Não obstante a minha pessoal convicção em sentido contrário, como já enfatizado, **devo ajustar o meu entendimento** à diretriz jurisprudencial **agora prevalecente** nesta Suprema Corte, *em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade.*

Não constitui demasia destacar, finalmente, **até mesmo** por tratar-se de questão processualmente relevante, **que os prazos recursais, por efeito de sua natureza mesma, são peremptórios e preclusivos, como adverte** a

HC 149637 AGR / SP

jurisprudência dos Tribunais (RTJ 123/470 – RT 477/122 – RT 481/102 – RT 595/201, *v.g.*).

Disso resulta que o caráter peremptório e preclusivo dos prazos recursais (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244, *v.g.*) impõe, em razão do mero decurso do lapso temporal respectivo, que se reconheça extinto, “*pleno jure*”, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente, eis que, como ninguém o ignora, “A tempestividade – *que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal* – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto” (RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, reconsidero a decisão por mim anteriormente proferida e, ao conhecer do presente “*writ*”, defiro o pedido de medida liminar formulado pela parte impetrante, *ora agravante*, para suspender, cautelarmente, a sessão de julgamento, no Plenário do E. I Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP, Foro Central Criminal (Ação Penal nº 0003794-05.2002.8.26.0052), designada para os próximos dias 14, 15 e 16/03/2018, restando prejudicado, em consequência, o recurso de agravo interposto nesta sede processual.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 87.039/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2017.0000423797) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da comarca de São Paulo/SP (Ação Penal nº 0003794-05.2002.8.26.0052).

2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República, em sua condição de “*custos legis*”, sobre a questão central deduzida na presente

HC 149637 AGR / SP

impetração (alegação de intempestividade do recurso em sentido estrito **interposto** pelo Ministério Público).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator